ACO-UTR-192/2026

Processo	-	TC/001937/2025
Representantes	-	Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) – Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face de notícias do uso de furadeiras domésticas em cirurgias realizadas no Hospital Nossa Senhora do Pari, bem como a má aplicação de recursos públicos destinados à compra de equipamentos hospitalares, em descumprimento do Contrato 017/SMS/2023

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SMS. USO DE FURADEIRAS DOMÉSTICAS EM CIRURGIAS. MÁ APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, porquanto atendidos os requisitos previstos no RITCMSP, e, no mérito, diante dos elementos probatórios lançados, em especial a realização da Auditoria do SUS e da visita técnica da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, que não confirmaram a denúncia trazida na peça inaugural, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos Parlamentares e ao Secretário Municipal da Saúde, consoante art. 58 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as cautelas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 09/04/2026 19:26:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/04/2026 15:46:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VI) e-TCM nº 1.937/2025

Interessados: Celso Giannazi, Carlos Giannazi, Luciene Cavalcante e
Secretaria Municipal da Saúde - SMS

Objeto: **Representação** interposta em face das notícias veiculadas no dia 05/02/2025, de que médicos do Hospital Nossa Senhora do Pari, situado no Centro de São Paulo, foram obrigados a utilizar furadeiras domésticas na realização de cirurgias ortopédicas.

Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Celso Giannazi, Vereador pela Câmara Municipal de São Paulo, Carlos Giannazi, Deputado Estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo, e Luciene Cavalcante, Deputada Federal, em face de denúncias trazidas em matéria jornalística de 05.02.25, dentre as quais incluem-se o uso de furadeiras domésticas na realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Nossa Senhora do Pari e a má aplicação de recursos públicos destinados à compra de equipamentos, objeto do Contrato nº 017/SMS/2023, firmado pela Secretaria Municipal da Saúde com a Associação Beneficente Social Nossa Senhora do Pari (peças 01/06).

Ao final, os Parlamentares pleitearam:

a) determinação de imediata substituição dos equipamentos inadequados utilizados no Hospital do Pari, quais sejam as furadeiras domésticas, garantindo o atendimento seguro e de qualidade a todos os cidadãos;

b) instauração de procedimento investigativo para apurar as circunstâncias que levaram à utilização de equipamentos domésticos em procedimentos cirúrgicos, identificando as falhas na gestão dos recursos e a cadeia de responsabilidades;

c) notificação da Prefeitura de São Paulo para prestar esclarecimentos detalhados sobre os motivos que levaram ao descumprimento contratual, uma vez que, mesmo recebendo os recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais, a instituição hospitalar continua utilizando furadeiras domésticas;

d) realização de análise minuciosa do contrato celebrado, considerando o descumprimento das cláusulas que asseguram a correta destinação dos recursos para a aquisição e manutenção de equipamentos hospitalares;

e) determinação de que a Prefeitura intensifique a fiscalização sobre a utilização dos recursos repassados, de forma a garantir que os valores destinados à compra de equipamentos e materiais sejam aplicados corretamente e de maneira transparente;

f) tomada das medidas administrativas, civis e, se for o caso, penais, cabíveis aos gestores e demais responsáveis pela

inércia, negligência na gestão dos recursos públicos e descumprimento contratual.

De início, determinei à Secretaria Municipal da Saúde a adoção imediata das providências tendentes a solucionar as questões suscitadas e manifestação acerca do ocorrido (peça 7).

Intimada, a Pasta esclareceu que o Contrato nº017/SMS/2023 tem por objeto integrar a Contratada ao Sistema Único de Saúde – SUS, inserindo-a na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde para a prestação de serviços médico-hospitalares e/ou ambulatoriais, visando à garantia da atenção integral à saúde.

Informou, também, que não consta no referido Termo cláusula que contemple a transferência de recursos para aquisição/manutenção de equipamentos, mas sim da utilização da capacidade instalada da Contratada, incluídos os equipamentos médico-hospitalares

Acresceu, ainda, que, cientificada do fato, prontamente solicitou esclarecimentos da Contratada e instaurou Auditoria de controle interno do SUS, Auditoria nº3067, instruída no SEI nº 6018.2025/0024568-5. Na referida Auditoria, segundo a Pasta, não foram encontradas evidências objetivas que comprovassem o uso de perfuradores domésticos nas cirurgias realizadas na unidade, sendo constatado que o hospital possui registros formais da posse de perfuradores ortopédicos

devidamente certificados, incluindo equipamentos próprios e em consignação, e, se ao final da apuração, forem verificadas irregularidades, tomará as providências cabíveis.

Por fim, acresceu que, além da Auditoria do SUS, houve uma visita da Vigilância Sanitária Estadual, realizada em 06/02/2025, que não constatou a presença de dispositivos não certificados na unidade hospitalar (peça 17).

Na devida instrução, a Secretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Conclusivo, com base a documentação apresentada constatou:

- Não foram encontradas evidências objetivas que comprovassem o uso de furadeiras domésticas nos procedimentos cirúrgicos.
- O hospital apresentou registros formais da posse de perfuradores ortopédicos certificados, próprios e em consignação, garantindo rastreabilidade dos materiais.
- A Vigilância Sanitária Estadual, em visita de Auditoria, não indicou a presença de dispositivos não certificados.
- As condições indicadas na reportagem não foram verificadas posteriormente, sugerindo que os fatos não ocorreram ou que houve substituição dos equipamentos após a denúncia.

Nesse caminho, atestou a pertinência da metodologia utilizada na Auditoria de controle interno do SUS, sugerindo o aproveitamento das constatações lá imprimidas, em

detrimento da realização de uma Inspeção neste Tribunal, que contenha o mesmo objeto já auditado, opinando ao final pela improcedência total da Representação (peça 26).

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica entendeu que os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno, foram atendidos, razão pela qual a Representação pode ser apreciada.

No mérito, diante dos elementos probatórios lançados, em especial a realização da Auditoria do SUS e da visita técnica da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, que não confirmaram a denúncia trazida na peça inicial, opinou pela improcedência total da Representação (peças 28/29).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e, amparada na Auditoria realizada pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, requereu seja a Representação julgada improcedente (peça 35).

A Secretaria Geral, por sua vez, orientou-se pelos pareceres precedentes e opinou pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência (peças 37/38).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação interposta por Celso Giannazi, Vereador pela Câmara Municipal de São Paulo, Carlos Giannazi, Deputado Estadual pela Assembléia Legislativa de São Paulo, e Luciene Cavalcante, Deputada Federal, em face da possível má aplicação de recursos públicos destinados à compra de equipamentos, objeto do Contrato nº 017/SMS/2023, firmado pela Secretaria Municipal da Saúde com a Associação Beneficente Social Nossa Senhora do Pari, peças 01/06.

Os nobres Parlamentares instruíram a Representação com matéria jornalística divulgada em 05.02.25, acerca do uso de furadeiras domésticas na realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Nossa Senhora do Pari, que integra o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio do referido Contrato, indicando precariedade nos equipamentos e falhas na gestão dos recursos, a impor maior fiscalização e responsabilização dos agentes públicos.

Intimada para a adoção de providências imediatas, a Secretaria Municipal da Saúde, de início, esclareceu que o Contrato em referência não prevê compra de equipamentos, mas sim o uso da estrutura já existente na unidade hospitalar e que os repasses financeiros são baseados na produção apresentada e aprovada pelo sistema SUS.

Ademais, informou que, ciente da notícia veiculada, instaurou Auditoria pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS[1], que nada constatou e que a Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo[2] realizou visita técnica e não identificou dispositivos não homologados no hospital.

Acerca das irregularidades narradas e do pedido de realização de Auditoria, os Órgão Técnicos desta Casa analisaram aquela instaurada pelo SUS e atestaram a sua conformidade, sugerindo o aproveitamento das constatações nela alcançadas.

Assim, alicerçado nas manifestações dos Órgãos Técnicos, conheço do Representação, porquanto atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito diante dos elementos probatórios lançados, em especial a realização da Auditoria do SUS e da visita técnica da Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, que não confirmaram a Denúncia trazida na peça inaugural, julgo-a improcedente.

Encaminhe-se cópia o decido aos nobres Parlamentares e ao Secretário Municipal de Saúde.

[1] Averiguar in loco a solicitação de Auditoria conforme Processo Sei n.º 6067.2025/0004053-3 (peças 21/24)
[2] Ofício SEI COVISA nº 14377/2025/SMS/COVISA - SEI 6018202500245685

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 02 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.02 11:09:03 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/RB